



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001444/2005-57
Recurso nº. : 148.317
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOÃO BATISTA PIRES PACHECO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº. : 104-22.370

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA PIRES PACHECO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JURTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001444/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.370

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001444/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.370

Recurso nº. : 148.317
Recorrente : JOÃO BATISTA PIRES PACHECO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 16/05/2005, o Auto de Infração de fls. 146 a 175, no valor de R\$ 104.300,42, referente a Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2001 a 2003, anos-calendário de 2000 a 2002, respectivamente, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, bem como multa isolada qualificada pela falta de recolhimento de carnê-leão.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 17/05/2005 (fls. 146), o contribuinte apresentou, em 16/06/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 179 a 187, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 192/193):

"O valor de R\$ 1.000,00 (...) informado a menor na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 2001, referente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, evidencia mero erro de digitação e não deve ser considerado como sonegação;

Sendo conferida ao contribuinte a possibilidade/faculdade de efetuar individualmente - de forma autônoma e absolutamente independente - o lançamento tributário, tal qual o modelo adotado pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, abrem-se brechas para que este mesmo contribuinte - que não é pessoa jurídica, portanto não dotado de contabilidade formal - venha a incorrer em omissões, exageros etc, quando do preenchimento das informações que serão repassadas ao Fisco; *ja*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001444/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.370

Não se pode considerar lógico, tampouco razoável, que toda eventual omissão seja tida como omissão pura e simples, e, logo em seguida, taxar o contribuinte de sonegador; há que se ter a compreensão que falhas ocorrem, tal qual a perpetrada no presente caso, que o defendente sequer negou, impondo-se, assim, afastar o dolo, a vontade livre e consciente de fraudar o Fisco;

A multa qualificada de 150% (...) corresponde aos casos de manifesta intenção fraudatória e criminosa, que passa muito ao largo do presente caso, onde o contribuinte fiscalizado foi considerado presumidamente sonegador, correndo sério risco de ver-se indiciado em inquérito policial por conta da narrativa efetivada no bojo da notificação fiscal, sem que existam efetivas provas da alegada sonegação;

Diante do quadro apresentado, altamente desfavorável ao defendente, outra postura não haverá de se esperar desse órgão senão a revisão integral do combatido auto de infração, com sua conseqüente reforma;

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/07/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/FNS nº. 6.245 (fls. 190 a 196), assim ementado:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE DIGITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO - Uma vez detectada omissão de rendimentos, é irrelevante o fato de ter ela decorrido de erro de digitação, impondo-se a aplicação da multa de ofício, pois a infração tributária se perfaz mesmo sem a intenção do sujeito passivo (art. 136 do CTN).

(...)

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO POR FRAUDE. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício qualificada de 150% (...), naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

(...) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001444/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.370

EXIGÊNCIA FISCAL INCONTROVERSA. EFEITOS

Diante de matérias não impugnadas expressamente pelo impugnante, impedido fica a autoridade julgadora de pronunciar-se em relação ao conteúdo do feito fiscal que com elas se relaciona.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/08/2005 (fls. 197), o contribuinte apresentou, em 14/09/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 198 a 204, reiterando as razões contidas na impugnação.

Às fls. 206 a Autoridade Preparadora informa que foram cumpridas as exigências contidas na IN SRF nº. 264, de 2002 (arrolamento de bens).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 206, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001444/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.370

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2001 a 2003, anos-calendário de 2000 a 2002, respectivamente, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, pela prestação de serviços de odontologia, bem como multa isolada e qualificada, pela falta de recolhimento de carnê-leão.

Quanto à omissão de rendimentos propriamente dita, o contribuinte limita-se a argumentar no sentido de que teria ocorrido lapso de sua de sua parte, ao contabilizar os rendimentos. Entretanto, tal alegação não o exime da responsabilidade por infrações à legislação tributária, já que esta independe da intenção do agente, conforme estabelece o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Relativamente à qualificação da multa de ofício, incidente unicamente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, a autuação está assim fundamentada (fls. 161/162):

"Conforme demonstrado (...), foi apurado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de pessoas físicas sem vínculo empregatício que foram omitidas nas suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. O fato ocorreu reiteradamente durante os três anos sob-fiscalização, anos-calendário 2000 a 2002. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001444/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.370

(...)

Dessa forma, ficou tipificado, **em tese**, que houve omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Agora resta verificar se a conduta é dolosa ou não.

Dolo é a vontade conscientemente dirigida ao fim de obter um resultado criminoso ou de assumir o risco de o produzir, risco que o contribuinte assumiu, **em tese**, ao apresentar, por diversos anos, omissão de valores expressivos de rendimentos tributáveis proveniente do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas.

A conduta em questão está tipificada, em tese, como crime contra a ordem tributária, conforme definido nos arts 1º e 2º da Lei 8.137/90. O art. 1º diz que constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou **reduzir tributo**, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante determinadas condutas ali enumeradas e, no inciso I do art. 2º diz que constitui crime da mesma natureza **fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos**, ou empregar outra fraude, **para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento e tributo**.

Conforme exposto a vontade conscientemente dirigida com o fim de obter o resultado ou assumir o risco de o produzir ficou identificada, **em tese**, ao verificar-se que o contribuinte, reiteradamente, durante três anos consecutivos, omitiu seus rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, conforme já demonstrado no presente Relatório.

(...)

Encerramos. Portanto, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte já identificado, devendo o mesmo ficar **CIENTIFICADO** de que, em função de ter apresentado reiteradamente omissão de rendimentos tributários recebidos de pessoas físicas, enquadrou-se, **em tese**, no inciso I do Artigo 2º da Lei 8.137/90, segundo o qual:

(...)” 

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001444/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.370

Como se pode verificar, o evidente intuito de fraude foi imputado ao contribuinte apenas em tese, sem que conste dos autos qualquer elemento que efetivamente comprove a sua materialidade. A imputação da fraude encontra-se ancorada tão-somente na omissão reiterada e na expressividade dos valores envolvidos.

Nesse passo, a jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes não referenda as conclusões acima, já que a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza pela simples omissão de rendimentos, tampouco pela expressividade dos valores envolvidos. Dito posicionamento foi inclusive objeto da Súmula nº. 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Assim, a multa de ofício deve ser desqualificada, reduzindo-se ao percentual de 75%.

Finalmente, quanto à multa isolada do carnê-leão, entendo não ser devida concomitantemente com a multa de ofício, conforme a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

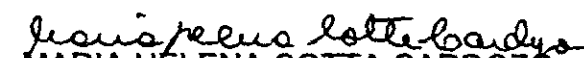
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (item 2 do Auto de 

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001444/2005-57
Acórdão nº. : 104-22.370

Infração), e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão (ar. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), aplicada concomitantemente com a multa de ofício (item 3 do Auto de Infração).

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO